

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.905, DE 2010

Cria o Monumento Natural do Rio Samburá, que passa a compor o mosaico de unidades de conservação da Serra da Canastra, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Autores: Deputados Carlos Melles, Geraldo Thadeu, Maria do Carmo Lara, Odair Cunha e Rafael Guerra

Relator: Deputado José Carlos Aleluia

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.905, de 2010, visa a criar nova unidade de conservação – Monumento Natural do Rio Samburá – que passará a compor o mosaico de unidades de conservação da Serra da Canastra. O Monumento Natural do Rio Samburá abrangerá a subbacia hidrográfica do Rio Samburá (trecho inicial do rio, a montante do primeiro afluente constante na carta topográfica ao milionésimo), a qual corresponde à nascente geográfica do Rio São Francisco, conforme estudos realizados pela Companhia de Desenvolvimento do Rio São Francisco – Codevasf. A área é descrita em anexo da proposição por coordenadas expressas em terminologia técnica:

“§ 1º O limite é descrito em forma de pares de coordenadas (X; Y) que definem os 441 vértices do polígono.

§ 2º Os polígonos descritos no Anexo I perfazem uma área de 9.356,87 ha (nove mil, trezentos e cinquenta e seis hectares e oitenta e sete centésimos).

§ 3º No memorial descritivo de que trata o Anexo I, o sistema de coordenadas é UTM, projeção transversa de Mercator, zona 23

sul, meridiano central 45º, *datum* Córrego Alegre, distâncias em metros.”

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestou-se pela aprovação da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, na forma do art. 24, VI, da Constituição da República.

A matéria tem, assim, amparo na Constituição, e é, portanto, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto em exame em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico.

No que toca à técnica e à redação legislativa, vê-se que se observaram, de modo geral, na redação da proposição, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há, todavia, problemas a serem corretos relativamente à redação e à técnica legislativa, que devem ser resolvidos por via de emendas.

A expressão “Cria o Monumento Natural do Rio Samburá”, embora seja compreensível, pois se refere a uma modalidade de unidade de

conservação, pode produzir um estranhamento no leitor comum. Eis por que se aconselha a modificá-la, de modo a alcançar naturalmente o maior número de destinatários, sem causar perplexidade.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.905, de 2010, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.905, DE 2010

Cria o Monumento Natural do Rio Samburá, que passa a compor o mosaico de unidades de conservação da Serra da Canastra, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

EMENDA Nº 1

Dá-se a seguinte ementa ao Projeto:

“Declara Monumento Natural do Rio Samburá, para compor o mosaico de unidades de conservação da Serra da Canastra, a área que especifica, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.905, DE 2010

Cria o Monumento Natural do Rio Samburá, que passa a compor o mosaico de unidades de conservação da Serra da Canastra, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

EMENDA Nº 2

Dá-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto:

“Art. 1º Declara Monumento Natural do Rio Samburá a área localizada no Estado de Minas Gerais, com os limites constantes no Anexo I, abrangendo a subbacia hidrográfica do Rio Samburá (trecho inicial do rio, a montante do primeiro afluente constante na carta topográfica ao milionésimo), a qual corresponde à nascente geográfica do Rio São Francisco, conforme estudos realizados pela Companhia de Desenvolvimento do Rio São Francisco – Codevasf.”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator